



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO  
REGIONAL DE PINHAIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO  
EXTRAJUDICIAL DE PINHAIS - PROJUDI

Rua 22 de Abril, 199, 199 - Centro - Pinhais/PR - CEP: 83.323-240 - Fone: (41) 3668-9850 -

E-mail: pinhaisvaradainfanciaedajuventude@tjpr.jus.br

Autos nº. 0012201-50.2013.8.16.0033

Processo: 0012201-50.2013.8.16.0033

Classe Processual: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto Principal: Retificação de Nome

Valor da Causa: R\$1.000,00

Polo Ativo(s): •

Polo Passivo(s):

Vistos e examinados estes autos de Pedido de Retificação de Registro Civil.

\_\_\_\_\_, devidamente qualificado nos autos, através de advogado constituído, ajuizou a presente Ação de Retificação de Registro Civil, visando a mudança de sexo e prenome no assento de nascimento .

Alega em síntese o autor, que desde a infância já apresentava sintomas de transexualidade, quer seja pelas brincadeiras, vestimentas, aparência física feminina que predominava sobre as características biologicamente masculinas, que em razão de gostar de brincar apenas com meninas, muitas vezes foi motivo de gozação para alguns meninos e desde criança, o autor era confundido com sendo menina, sendo isso motivo de constrangimento. Prossegue alegando que na pré-adolescência sua característica e comportamentos femininos, chamou a atenção de seus genitores, mantendo-se em isolamento, por não se identificar com as brincadeiras e comportamento dos meninos, perdurando aproximadamente até os dezesseis anos de idade, quando anos, passou definitivamente a assumir suas formas femininas, usar roupas femininas, bem como assumir a atração pelo mesmo sexo biológico, na sequencia apresentando as peculiaridades femininas, iniciou tratamento hormonal que acentuou estas características, e no processo de formação da sexualidade e do seu gênero, o autor viu-se com os elementos definidores da sexualidade diferentes da representação objetiva existente em seu corpo, com o acompanhamento psiquiátrico, foi sugerido pelo seu médico que realizasse terapia hormonal e que o requerente, se assim desejasse, estaria apto a realizar procedimento cirúrgico de transgenitalização (mudança de sexo), cirurgia que ainda não ocorreu em razão das muitas correções ainda necessárias para os transgêneros.

Atualmente o requerente é advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-Paraná, exerce a profissão de forma íntegra, respeitável, comprometido com o trabalho, atuando socialmente e profissionalmente de acordo com sua configuração física atual, que devido a evolução do seu corpo com formas femininas e a adoção de um nome compatível ao seu gênero, em qualquer ato que necessite revelar seu nome jurídico, o mesmo é ridicularizado e colocado em situações vexatórias, tornando verdadeiros suplícios atividades corriqueiras da vida civil, como a obtenção de sua Carteira de Identidade, CPF e outros documentos, ou mesmo apresentá-la à terceiros, causando grande sofrimento, eis que a reação destes é de assombro, muitas vezes não acreditando ser realmente o documento pertence ao requerente, assim com o na abertura de conta bancária, realização de compras por meio de cheques ou cartão de crédito são situações vexatórias, visto que expõe a sexualidade do requerente e diante de tais fatos impossibilitam até o exercício de direitos e faculdades jurídicas assegurados por todo um ordenamento.



Aduzindo ainda, que a sua atual condição jurídica mostra-se um empecilho, uma vez que implica em negação de sua cidadania, por não poder ser efetivamente chamado por um nome que realmente o identifique, qual seja, [REDACTED], não podendo ser subtraído o direito ao requerente de se identificar segundo a sua real identidade, qual seja [REDACTED].

Após citações doutrinárias, legislativa e constitucionais, esclarece que o transexualismo, segundo a CID – Classificação Internacional das Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, o transexual que corresponde ao item F64.0 caracteriza-se por:(...) um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.

Logo, um indivíduo transexual é aquele que se sente dentro de um corpo que pertence a outro gênero, que sente que o seu sexo não está de acordo com o seu sexo biológico, havendo uma total discordância entre sua identidade sexual e seu corpo.

Ressalta a diferença existente entre o homossexual e o transexual, é justamente o desconforto psicológico que o transexual possui com relação ao seu próprio sexo genético, de maneira a não aceitar o próprio corpo, chegando em alguns casos, a por si mesmo realizar a cirurgia de ablação de sexo. Já o homossexual, normalmente, não possui qualquer desconforto com o seu sexo, muito pelo contrário, embora tenha uma atração por indivíduos do mesmo sexo, deseja continuar pertencendo ao mesmo sexo, que a opção pelo transexualismo não é feita propriamente pelo transexual. É ele, de fato, uma mulher, mas com corpo de homem.

Amparado nos argumentos acima, o requerente ter o direito de pleitear a mudança de nome – para que não seja exposta a situação vexatória – e também ao gênero constante no registro – este em nome da dignidade da pessoa humana e da sua saúde mental, amparando-se também na regra disposta nos artigos 55, 56 e 109 da Lei de Registros Públicos.

Ilustra a petição inicial, trazendo entendimentos jurisprudencial, de situações análogas de alteração de nome e gênero independente da Cirurgia de Transgenitalização, nossos Tribunais já assim decidiram:

“Registro Civil. Alteração de prenome e sexo da requerente em virtude de sua condição de transexual. Admissibilidade. Hipótese em que provada, pela perícia multidisciplinar, a desconformidade entre o sexo biológico e o sexo psicológico da requerente. Registro civil que deve, nos casos em que presente prova definitiva do transexualismo, dar prevalência ao sexo psicológico, vez que determinante do comportamento social do indivíduo. Aspecto secundário, ademais, da conformação biológica sexual, que torna despicienda a prévia transgenitalização. Observação, contudo, quanto à forma das alterações que devem ser feitas mediante ato de averbação com menção à origem da retificação em sentença judicial. Ressalva que não só garante eventuais direitos de terceiros que mantiveram relacionamento com a requerente antes da mudança, mas também preserva a dignidade da autora, na medida em que os documentos usuais a isso não farão qualquer referência. Decisão de improcedência afastada. recursos providos, com observação. (Apelação Cível nº 0008539-56.2004.8.26.0505. Rel Des. Vito Guglielmi. TJSP. 6ª CC. Data de Julgamento 18.10.2012)”

“Apelação. Retificação de registro civil. Transexualismo. Travestismo. Alteração de prenome independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização. Direito à identidade pessoal e à dignidade. Confirmação de sentença de primeiro grau. Acolhimento de parecer do ministério público de segundo grau. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. a



distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. Pronta indicação de dispositivos legais e constitucionais que visa evitar embargo de declaração com objetivo de prequestionamento. Rejeitadas as preliminares, negaram provimento. Unânime (Apelação Cível nº 70022504849. Rel. Rui Portanova. TJSC. 8ª CC. Data de Julgamento 16.04.2009).”

“Registro Civil. Transexualidade. Prenome e sexo. Alteração. Possibilidade. Averbação à margem. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. Assim, nenhuma informação ou certidão poderá ser dada a terceiros, relativamente às alterações nas certidões de registro civil, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial. Recurso provido. (Apelação Cível nº 70 018 911 594. Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. TJSC. 7ª CC. Data de Julgamento 25.04.2007)”

“Apelação Cível. Alteração do nome e averbação no registro civil. Transexualidade. Cirurgia de transgenitalização. O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da constituição federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proveram em parte. (Apelação Cível nº 70013909874. Rel. Des. Maria Berenice Dias. TJSC. 7ª CC. Data de Julgamento 05.04.2006)”

Sobre a r. decisão da Des. Maria Berenice Dias, oportuna se faz a transcrição de um trecho da mesma... fechar os olhos para a peculiar situação vivenciada pelo recorrente, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 4º da Constituição Federal. Neste sentido, cabe citar o art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948): “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”. Ademais, merece ser invocado o art. 6º da Constituição Federal, que entre os direitos sociais, assegura o direito à saúde, encargo que é imposto ao próprio Estado. Conforme a Organização Mundial da Saúde – OMS: “Saúde é o completo estado de bem-estar físico, psíquico ou social”. A incoincidência da identidade do transexual provoca desajuste psicológico, não se podendo falar em bem-estar físico, psíquico ou social. Assim, “o direito à adequação do registro é uma garantia a saúde, e a negativa de modificação afronta imperativo constitucional, revelando severa violação aos direitos humanos” (Maria Berenice Dias. União Homossexual: o Preconceito e a Justiça, 3ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ano 2006, p. 124).

Logo, conforme demonstrado, todos têm direito à liberdade e seus desdobramentos – intimidade a vida privada –, além de que, e principalmente, o estado tem como finalidade auxiliar o indivíduo na busca de sua felicidade, de maneira que não é aceitável, do ponto de vista jurídico, que seja negada ao transexual a retificação de seu registro civil.



Ao final, postula a procedência do pedido, citando a Constituição Federal pela realização do bem comum, com a criação de uma sociedade justa e solidária, sem distinção de qualquer natureza, então, novamente mostra-se claro que o direito de liberdade de opção sexual deve ser respeitado, acolhendo-se a possibilidade jurídica do pedido da retificação do registro civil do autor passando a constar seu nome como [REDACTED], passando a constar também como sexo feminino, ou não sendo este entendimento do julgador, como transexual.

Postula a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, intervenção do Representante do Ministério Público, protestando pelos meios de prova em direito admitidos, seja julgado procedente o pedido, expedindo-se o competente mandado, determinando -se ao Oficial de Registro Civil competente para que retifique a certidão de nascimento do requerente, passando a constar no registro o nome, [REDACTED], passando também a constar como sexo feminino, caso não seja esse o entendimento do julgador, que passe a constar como transexual ficando o Oficial de Registro Civil impedido de anotar qualquer referência quanto aos motivos que ensejaram as retificações e tampouco fornecer informação ou certidão a terceiros, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de Requisição, determinando-se para que a Receita Federal, Delegacia da Polícia Federal, Secretaria de Segurança Pública/PR, Ministério do Trabalho, Secretaria de Educação, Cartório Eleitoral da Comarca de Curitiba, OAB/PR, DETRAN que façam as alterações necessárias, tramitando o presente em segredo de justiça, atribuindo valor a causa, para fins de alçada.

Acostou documentos ao pedido inicial, SEQUENCIAIS 1.2 'usque' 1.21.

Intervindo no feito a representante do Ministério Público, requereu a realização de Avaliação Psicológica do requerente, por profissional técnico vinculado ao juízo, pelas razões exposta no despacho prolatado do SEQUENCIAL 11.1, foi nomeada a Psicóloga, Célia Aparecida Ferreira Carta Winter -CRP n.08/132, para promover a avaliação psicológica, aceitando o encargo, procedeu-se a juntada do Laudo no de Avaliação Psicológica (SEQUENCIAL 152.)

Prolatado despacho (SEQUENCIAL 26.1) designando-se audiência de Instrução e Julgamento, produzida prova testemunhal ([REDACTED]), conforme TERMO DE AUDIENCIA (SEQUENCIAL 40.4), a procuradora parte requerente, ratifica as razões expostas no pedido inicial, postulando a procedência do pedido inicial.

A representante do Ministério Público em sede de alegações finais (SEQUENCIAL 43.1) após detalhada análise do autos, ilustrada com citações jurisprudenciais, manifestou-se DEFERIMENTO PARCIAL do pedido formulado pelo requerente determinando-se ao Oficial de Registro Civil do Cartório do Taboão -Sexta Zona de Curitiba/PR, que promova as alterações necessárias para que passe a constar no registro do autor, o nome [REDACTED], do sexo feminino, que seja expressamente determinado ao Oficial que conste no Registro de Nascimento alterado que as mudanças de prenome e sexo foram determinadas por decisão judicial circunstância esta que não deverá ser certificada a terceiros, salvo se no atendimento de requisição judicial.

Assim, tornaram-me conclusos os autos para decisão.

É, em síntese, o relatório.

Isto posto, cabe-me decidir.

Inicialmente, entendo oportuno citar o ATESTADO MÉDICO, datado de 23 de maio de 2012, (SEQUENCIAL 1.8) emitido pelo Médico Psiquiatra, Luiz Fernando Petry Filho-CRM-PR. 21704:

“Atesta que após avaliação psiquiátrica e psicossocial cuidadosa, que [REDACTED],



apresenta quadro de Transtorno de Identidade Sexual-Transexualismo (CID10;F64.0). Frente a esse diagnóstico, recomenda-se a cirurgia de Redesignação Sexual e Hormonioterapia, além da mudança de seu registro civil, para um nome do gênero feminino, a fim de preservar a saúde mental e a auto-estima da paciente judicial.”

Manifestando-se no feito a representante do Ministério Público, em sede de alegações finais: “Ainda em um teste realizado no ano de 2003, enquanto o requerente ainda era estudante, por uma Sexóloga e terapeuta de gênero, Dra Wal Torresgencare.com Gender Clin)(mov. 1.09/1.10), concluiu-se também que: “██████ se mostra uma mulher de 30 anos normalmente feminina, (se fosse classificada como um homem, seria um homem bastante efeminado, com uma GID), vivendo num estado de bastante (mas não patologicamente) excitabilidade e com atividade emocional intensa, e um pouco dispersiva. Nada indica qualquer estado psico-patológico, quer sua anamnese, quer os testes nela aplicados. Sendo assim concluímos que ela é uma disfórica de gênero (MtF transexual portadora de uma GID) genuína, cuja etiologia provável foi determinada pela não masculinização de seu sistema nervoso central desde sua gestação, apesar da masculinização genital ter sido aparentemente normal, muito reforçada, no caso, pela criação.

Como os casos típicos de disforia de gênero, e conforme os protocolos estabelecidos nos “Standards of Carew” da Harry Benjamin International Gender Dysphoria Association –HBIGDA, seguidos no Brasil pela resolução 1492/97 do CFM-Conselho Federal de Medicina, o único tratamento eficiente nesses casos de disforia de gênero, inclui a transição hormonal e a adequação cirúrgica transgenital e de caracteres secundários da paciente.

Sugerimos portanto para ██████████, sua transição física, social e civil do masculino para o feminino, conforme os protocolos anteriormente citados”.

Cautelosamente, manuseando os autos ,quer seja pelos argumentos expostos na petição inicial, detalhadamente trazido na presente decisão, quase em sua íntegra, face a riqueza de detalhes ,para demonstração e convencimento do juízo, pelos documentos acostados aos autos, provas produzidas em juízo, avaliação psicológica e prova testemunhal, de forma inequívoca , ser o requerente portador Transtorno de Identidade Sexual-Transexualismo (CID10;F64.0).

Em sede de pedido inicial, alegou o requerente, que desde a infância já apresentava sintomas de transexualidade, quer seja pelas brincadeiras, vestimentas, aparência física feminina que predominava sobre as características biologicamente masculinas, gostando apenas de brincar com meninas, muitas vezes era confundido com sendo menina, sendo isso motivo de constrangimento na pré-adolescência, sua característica e comportamentos femininos, chamou a atenção de seus genitores, mantendo-se em isolamento, por não se identificar com as brincadeiras e comportamento dos meninos, perdurando aproximadamente até os dezesseis anos de idade, quando anos, passou definitivamente a assumir suas formas femininas, usar roupas femininas, bem como assumir a atração pelo mesmo sexo biológico, na sequência apresentando as peculiaridades femininas, iniciou tratamento hormonal que acentuou estas características, e no processo de formação da sexualidade e do seu gênero, o autor viu-se com os elementos definidores da sexualidade diferentes da representação objetiva existente em seu corpo, com o acompanhamento psiquiátrico, foi sugerido pelo seu médico que realizasse terapia hormonal e que o requerente, se assim desejasse, estaria apto a realizar procedimento cirúrgico de transgenitalização (mudança de sexo), cirurgia que ainda não ocorreu em razão das muitas correções ainda necessárias para os transgêneros.

Embora, ainda não tenha realizado o procedimento cirúrgico referido, diante de suas características físicas extremamente femininas, ao exibir sua documentação pessoal, com o nome do autor ██████████, sexo masculino, cada vez mais vem causando constrangimentos no convívio social.

O requerente ,concluiu o curso superior de direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-Paraná, exercendo a profissão, com sua configuração física atual, que devido a evolução do



seu corpo com formas femininas e a adoção de um nome compatível ao seu gênero [REDACTED], em qualquer ato que necessite revelar seu nome jurídico [REDACTED], o autor é ridicularizado e colocado em situações vexatórias, tornando verdadeiros suplícios atividades corriqueiras da vida civil, como a obtenção de sua Carteira de Identidade, CPF e outros documentos, ou mesmo apresentá-la à terceiros, causando grande sofrimento, eis que a reação destes é de assombro, muitas vezes não acreditando ser realmente o documento pertence ao requerente, assim com o na abertura de conta bancária, realização de compras por meio de cheques ou cartão de crédito são situações vexatórias, visto que expõe a sexualidade do requerente e diante de tais fatos impossibilitam até o exercício de direitos e faculdades jurídicas assegurados por todo um ordenamento.

Aduzindo ainda, que a sua atual condição jurídica mostra-se um empecilho, uma vez que implica em negação de sua cidadania, por não poder ser efetivamente chamado por um nome que realmente o identifique, qual seja, [REDACTED], não podendo ser subtraído o direito ao requerente de se identificar segundo a sua real identidade, qual seja [REDACTED].

Após citações doutrinárias, legislativa e constitucionais, esclarece que o transexualismo, segundo a CID – Classificação Internacional das Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, o transexual que corresponde ao item F64.0 caracteriza-se por:(...) um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.

Logo, um indivíduo transexual é aquele que se sente dentro de um corpo que pertence a outro gênero, que sente que o seu sexo não está de acordo com o seu sexo biológico, havendo uma total discordância entre sua identidade sexual e seu corpo.

Ressalta a diferença existente entre o homossexual e o transexual, é justamente o desconforto psicológico que o transexual possui com relação ao seu próprio sexo genético, de maneira a não aceitar o próprio corpo, chegando em alguns casos, por si mesmo realizar a cirurgia de ablação de sexo.

A respeito da transexualidade e do uso do nome e sexo de acordo com a identidade de gênero e não de acordo com a identidade registral.

Consoante o ensinamento de Mariana Chaves(CHAVES. Mariana – Homoafetividade e Direito – 2ª Edição atualizada – 2012 - p. 46-47), a transexualidade emergiu no ano de 1949, utilizada por Caul Dewlz, e sua utilização no meio médico se propagou em virtude do prestígio de Harry Benjamin, que publicou no ano de 1966, a obra *The Transsexual Phenomenon*, classificando-o como disforia de gênero.

Com propriedade, referida autora afirma que “no caso do transexualidade, a questão é predominantemente psicológica, já que o indivíduo não se aceita como é, não acata seu sexo, se identifica com o sexo contrário, sendo considerado assim, um hermafrodita psíquico, cuja única solução para seu sofrimento é a cirurgia de reversão sexual, único meio para que seu corpo reflita exteriormente o que intimamente ele é e deseja ser”. E reforça: “Para a Associação Paulista de Medicina, transexual é aquele com identificação sexual oposta aos seus órgãos genitais externos, com o desejo compulsivo de transformá-los”.

A civilista Maria Berenice Dias,( *Manual de Direito de Família*. 9ª Edição atualizada e ampliada, 2013 – p. 150), ressalta: “A falta de coincidência entre o sexo anatômico e o psicológico chama-se



transexualidade. É uma realidade que está a reclamar regulamentação, pois reflete na identidade do indivíduo e na sua inserção no contexto social. Situa-se no âmbito do direito da personalidade e do direito à intimidade, direitos que merecem destacada atenção constitucional”.

O nome é entendido como elemento individualizador da pessoa natural, segundo o qual é empregado em sentido amplo e integra a personalidade do indivíduo não somente durante a vida, mas também após a morte. É através do nome que as pessoas se distinguem umas das outras tanto nas relações civis quanto nas jurídicas.

O Estado exige que as pessoas tenham um nome para que possam ser corretamente identificadas, razão pela qual são públicos, conforme a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) a fim de tornar indispensável o uso do nome e proibindo a alteração do prenome, salvo em situações excepcionais permitidas na referida lei.

Todo nome vem acompanhado do prenome e sobrenome, tal como determinação legal do artigo 16 do Código Civil, *in verbis*: “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

O prenome é o nome próprio de cada pessoa, cuja finalidade serve para distinguir os membros da mesma família, habitualmente escolhido pelos genitores após o nascimento, não podendo ser modificado, salvo em situações excepcionais.

Conforme previstos no artigo 58 da Lei de Registros Públicos o prenome era considerado imutável, entretanto, atualmente o prenome pode ser alterado por outro apelido público e notório.

A lei expressa que autoriza a mudança de nome de qualquer pessoa que prove ter um apelido público e notório (obviamente) distinto de seu prenome civil (artigo 58 da Lei de Registros Públicos), assim, não havendo previsão expressa na lei qualquer proibição relativamente a transexuais, e quando a lei não discrimina, não cabe ao interprete discriminar, consoante a melhor hermenêutica.

Logo, a existência de permissivo legal expresso (e, ainda que assim não fosse, a ausência de proibição expressa) torna juridicamente possível, a mudança do prenome em caso de transexuais, desde que efetivamente demonstrado.

Dispõe o artigo 16 do Código Civil que *"toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome"*.

De início, ressalto que o nome *"integra a personalidade por ser sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente"* (DINIZ, Maria Helena. Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. v. 1. 18ª edição, São Paulo: Saraiva, 2002, p.183)

À vista disso, a Lei de Registros Públicos tratou de estabelecer as hipóteses em que é permitida a alteração do nome, a fim de evitar modificações com caráter fraudulento ou frutos de capricho pessoal. A primeira hipótese diz respeito à alteração do nome no primeiro ano após o interessado atingir a maioridade civil, sob a condição de que não prejudique os apelidos de família (cf. art. 56, Lei n. 6.015/73). A segunda, prevista no artigo subsequente, estabelece que qualquer alteração posterior de nome será permitida por meio de decisão judicial *"somente por exceção e motivadamente"*.

Ao que se vê, o norte estabelecido pelo legislador pátrio é o da imutabilidade do nome, na esteira dos princípios da segurança e estabilidade jurídica. Especificamente quanto ao prenome, a regra é expressa acerca de sua definitividade por ser o meio identificador da pessoa na sociedade, admitindo-se, todavia, a sua substituição nas seguintes hipóteses: (I) existência de apelidos públicos



notórios (art. 58, LRP); (II) em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença (art. 58, § único, LRP); (III) na adoção (art. 47, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente); (IV) aportuguesamento de nome na naturalização de estrangeiros (art. 115 da Lei 6.815/90); (V) nome que expõe ao ridículo (art. 55, parágrafo único, LRP).

Reflexo desse caráter definitivo impresso ao prenome é a impossibilidade de, com espeque no procedimento disposto no art. 56 da Lei n. 6.015/73, o interessado buscar a sua alteração; antes e apenas pode modificar o nome com adições intermediárias, as quais, de fato, não necessitam de maiores motivações, desde que preservado os apelidos de família. É essa, pois a lição de Carlos Roberto Gonçalves: 'Com efeito, é possível alterar o nome completo, sem prejudicar o prenome (que em princípio é definitivo e imutável, salvo as exceções mencionadas) e o sobrenome. Permite o art. 56 da Lei dos Registros Públicos que o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil (dezoito anos, ou antes, se houver emancipação), altere o nome, pela via administrativa e por decisão judicial (LRP, art. 110), desde que "não prejudique os apelidos de família". (Direito civil brasileiro : parte geral. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 130)

No tocante a alteração do prenome segundo a regra disposta no artigo 55, parágrafo único da Lei de Registros Público é vedado o registro de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo seus portadores, e, que os artigos 57 e 58 da Lei 6.015/73 permitem a alteração do nome, desde que por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro.

No caso em julgamento, possível o acolhimento do pedido, sendo a procedência dele aferível pelas declarações testemunhais arroladas pelo requerente [REDACTED], visando a retificação de prenome para [REDACTED], comprovado que o apelido público e notório da transexual que pretende ver seu prenome retificado.

A despeito, a não realização de cirurgia de transgenitalização não mais pode ser considerada causa impeditiva para a alteração/retificação no registro civil, com relação a retificação do prenome e do sexo no assento de nascimento original, uma vez que há entendimentos jurisprudenciais neste sentido, desta forma não há que se falar em falta de interesse de agir, nem em impossibilidade jurídica do pedido.

Assim, desnecessário se faz discutir se a transexual fez ou não, ou se fará futuramente a intitulada cirurgia de resignação sexual, posto que não é o procedimento cirúrgico em si que definirá a sua sexualidade, mas sim, o sexo psicológico. Se vai se submeter à realização de cirurgia de transgenitalização ou não é decisão que cabe somente à pessoa.

Ressalta-se que a exigência da realização desta cirurgia como pré-requisito declara evidente afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art.1º, III da CF/88), que deve ser respeitado. O Estado não pode impor como condição *sine quo non* que o individuo primeiro realize esta cirurgia para somente depois ter direito à alteração de nome.

A transexualidade pode ser analisada igualmente sob o prisma da liberdade em sentido positivo, relacionada à autodeterminação na escolha entre as alternativas de modos de vida ampliadas na modernidade, fundamentando, no plano jurídico, o direito ao desenvolvimento da personalidade.

"Para a transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade", donde "afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto" (STJ, REsp n.º 1.008.398/SP, DJe de 18.11.2009)

"...o que independe da realização de cirurgia de transgenitalização, pois a real identidade da pessoa transexual independe de cirurgia, mas apenas de sua identidade de gênero, relativa ao prenome



pelo qual é conhecida, decorrente de seu sexo psicológico e de seu sexo social, o sexo como socialmente reconhecido (cf. TJ/RS, Apelação Cível n.º 70030504070, 08ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Rui Portanova, julgada em 29/10/2009).

A liberdade, no aspecto da vida privada da pessoa, tem que ser plena, sem ingerência estatal, já que são exclusivamente para a sua própria realização pessoal. A escolha da aparência e modo de vida típicos do outro sexo, que caracteriza a transexualidade, guarda proteção e amparo jurídico sob o direito de liberdade, naquilo que assegura a pessoa uma ampla margem de opções dirigidas a sua autorrealização.

Ademais, o princípio da autonomia tem que ser respeitado, de acordo com a concepção kantiana de autonomia com pressuposto de liberdade. Pelo imperativo categórico de Kant, o ser humano é sempre o fim e si mesmo, e nunca o meio.

Assim também é o entendimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, logo no seu art.1º.: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. *Dotados de razão e de consciência* devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.

A mulher e ao homem transexual são garantidos o direito a autonomia e liberdade. A identidade é, da mesma forma, essencial, pois a identidade corresponde, ao mesmo tempo, à essência, e à forma de expressão da pessoa, cujo respeito é essencial para a dignidade humana. Pode-se então concluir das lições de Michelangelo Bovero, Charles Taylor, Hannah Arendt e John Rawls que a identidade revelada pela resposta à indagação “Quem sou eu” não se resume ao nome e a genealogia, mas inclui escolhas, referência morais da pessoa e sua orientação, expressadas no convívio em grupo (GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *A Transexualidade sob a Ótica dos Direitos Humanos: uma perspectiva de inclusão*. Tese de doutorado da USP/2012, orientador Celso Lafer)

O expressivo Professor Celso Lafer, ao falar sobre o direito à intimidade como sendo um dos integrantes dos direitos de personalidade, afirma que é o “direito do indivíduo de estar só e a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que ela só se refere, e que diz respeito ao seu modo de ser no âmbito da vida privada. (LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos; um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003).

No tocante aos direitos da personalidade consistem em proteção do ser humano contra ingerências de terceiros, na salvaguarda de seu eu e funções, a proteção aos direitos da personalidade está contida no princípio basilar constitucional da dignidade da pessoa humana, no art.1º, inciso III, da Constituição Federal.

Personalidade são os atributos, particulares físicas e expressões de uma pessoa e tais características fazem parte não somente da diversidade sexual – fato da vida tratado em questão, mas também diversidade de pessoas.

A ilustre professora e membro do IBDFAM, Giselle Câmara Groeninga, ainda vai mais além: afirma que a integridade psíquica é um dos mais fundamentais direitos da personalidade, pois o psiquismo nos dá a qualidade humana, por meio do direito a ter uma personalidade humana – implicando o “Direito a Ser Humano. (GROENINGA, Giselle Câmara. *O Direito à Integridade Psíquica e o Livre Desenvolvimento*).

Na obra ‘Tratado de Direito Privado, Vol.VII, editor Borsoi, 1956- Pontes de Miranda, já trata do assunto de forma autônoma, considerando o direito à integridade psíquica, como absoluto, ao lado da integridade física, que “corresponde o dever de todos de não causar danos à psique de outrem, e do Estado, ou dos parentes, de velar pelos insanos da mente.

No Código Civil Brasileiro, o direito de dispor ao próprio corpo é consagrado no artigo 13: “Salvo



por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar a diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.” E esclarece o enunciado 6 da 1ª. Jornada do Centro de Estudos da Justiça Federal, que exigência médica contida no art.13 refere-se tanto ao bem estar físico quanto ao psíquico.

Ainda que o transexual pretenda realizar a cirurgia de transgenitalização, a retificação de prenome e sexo não pode de maneira alguma estar vinculada a um procedimento tão invasivo como é o da transgenitalização e, a cirurgia é mera opção, cabendo a mulher transexual e ao homem transexual, tem direito ao corpo como subsistem do direito à integridade física, ou seja, mesmo após a despatologização da transexualidade, é mera opção haver ou não a cirurgia, para a adequação do nome à identidade sexual.

Ademais, a mulher e o homem transexual necessitam desta retificação do nome para evitar ou ao menos diminuir os enormes constrangimentos que ainda sofre em razão de ter que apresentar seus documentos de identificação civil quando lhe são solicitados e que lhe identificam com um nome e sexo diverso a despeito de sua aparência e conduta.

O mesmo ainda ocorre quando o transexual nas diversas situações do cotidiano, ao terem que usar o cartão de crédito e débito, apresentação de documentos, crachá, email, requerimentos, formulários e afins, e ainda no caso em análise, o requerente ser advogado atuante, constando o seu nome masculino na Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil-Paraná, petições, pregões orais para adentrar na sala de audiência e consignação de seu nome como procurador de uma das partes no termos de audiências apontando o seu prenome de registro, ante seu notório e incontestável interesse em ser identificada juridicamente como vive e é reconhecida socialmente, a saber, como mulher.

A lei nunca pode se sobrepor ao homem, ela é feita para ele e não contra ele, conseqüentemente, o que não é proibido, é permitido.

A transexualidade sob a ótica da abordagem social é realizada através do direito da autodeterminação da pessoa, de afirmar livremente e sem coerção, a sua identidade, como consequência dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade e à proteção da dignidade humana.

Há ainda, um outro motivo, utilizando-se da regra prevista no artigo 58 da Lei de Registros Público, combinado com a interpretação dada a ele, que nos permite a mudança do nome e do sexo do requerente em seu registro civil sem a cirurgia de transgenitalização, quer seja pelo apelido público [REDACTED] conforme prova testemunhal produzida nos autos, bem como diante do entendimento jurisprudencial predominante em nossos Tribunais, há a possibilidade na mudança do prenome por motivo de prenomes ridículos ou vexatórios.

Para o transexual, o uso do nome de registro, no presente caso [REDACTED], incongruente com a sua aparência física e expressão sexual, é ridículo e vexatório fato este constatado pelos documentos acostados aos autos, em especial as fotografias acostadas nos SEQUENCIAIS 1.17/ 1.21.

O intuito da mudança do prenome no caso em julgamento é o de justamente proteger o indivíduo de situações que afrontem o princípio da dignidade da pessoa humana e para o transexual, o uso do nome registral causa inúmeras humilhações, constrangimentos e discriminações conforme relatado na petição inicial.

E se o meu nome é aquilo de que sou chamado, impor a manutenção deste nome, é atentatório ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana. A mudança do nome, é imperativa e necessária, tendo como consequência, a alteração do sexo registral.

Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com resolução do mérito, amparado na regra



disposta no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o presente pedido, para determinar a alteração do assento de nascimento do requerente, determinando a retificação no assento de nascimento de [REDACTED], sexo masculino (SEQUENCIAL 1.16), para constar o nome [REDACTED], sexo FEMININO, mantendo-se inalterados os demais dados.

Transitada em julgado a presente decisão, sendo mantida integralmente, expeça-se o competente mandado de retificação, determinando-se ao Oficial de Registro Civil competente para determinar a retificação no assento de nascimento (SEQUENCIAL 1.16) de [REDACTED], sexo masculino, para constar o nome [REDACTED], sexo FEMININO, mantendo-se inalterados os demais dados. Consigne-se no Mandado que o Oficial do Registro Civil conste no Registro de Nascimento a ser alterado que as mudanças de prenome e sexo foram determinadas por decisão judicial ou que sucedeu-se por motivo de transexualismo, circunstância esta que não deverá ser certificada a terceiros, salvo se requisitado judicialmente.

Determino a expedição de Ofícios para a Receita Federal, Delegacia da Polícia Federal, Secretaria de Segurança Pública/PR, Ministério do Trabalho, Secretaria de Educação, Cartório Eleitoral da Comarca de Curitiba, OAB/PR, DETRAN que façam as alterações necessárias, nos documentos emitidos pelos referidos órgãos, mantendo as numerações e ou inscrições originárias, todavia, alterando-se o nome e sexo, devendo o requerente, diligenciar o cumprimento dos ofícios, instruídos com cópia da Certidão de nascimento retificada, posteriormente acostando aos autos cópia dos documentos retificados.

Expeçam-se ofícios ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, Ministério da Fazenda, Ministério do Trabalho, Tribunal Regional Eleitoral, para retificação da Cédula de Identidade, CPF, CTPS, e Cartório Eleitoral, comunicando-se a alteração registral, cujos ofícios devem ser retirados em juízo pelo requerente ou seu procurador para devido encaminhamento, visando celeridade a retificação nos mencionados documentos.

Sem custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Pinhais, 23 de fevereiro de 2015.

*Marcia Regina Hernandez de Lima*  
Magistrado

